



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



LEI Nº 951 DE 07 DE Dezembro DE 1.984

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, compõe-se dos dispositivos constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e de Leis Complementares.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município, os seguintes tributos:

- I - Impostos;
 - a - Imposto Predial e Territorial Urbano;
 - b - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;
- II - Taxas
 - a - Taxas de licença;
 - b - Taxas de Expediente e Serviços Diversos
 - c - Taxas de Serviços Urbanos
- III- Contribuição de Melhoria



TITULO II
DOS IMPOSTOS
CAPITULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para efeito deste Imposto, entende-se como zonas urbanas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos :

- a - meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;
- b - abastecimento de água;
- c - sistema de esgoto sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem postea -
mento para distribuição domiciliar;
- e - escola primária ou posto de saúde, a uma distân -
cia de 3 (três) quilômetros do imóvel;

§ 2º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizá -
veis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pe -
los órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou co -
mércio mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do pa -
rágrafo anterior.

Art. 4º - O Imposto grava inclusive:

I - O imóvel que, independentemente de sua localização tiver área inferior ou igual a 1 (um) hectare e não se destinar à explora -
ção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

II - O imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independen -
temente de sua dimensão ou localização;

Art. 5º - A incidência de imposto independente de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas



...
sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 6º - O imposto é anual e na forma da lei cível se transmite aos adquirentes, salvo se constado da escritura, certidão negativa de débitos referente ao imposto.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal, ou a qualquer pessoa isenta ou a ele imune.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao imposto de acordo com as disposições constantes do Art. 187 e seguintes, desta Lei.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do Imóvel apurado anualmente através de avaliação administrativa e definido por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:



I - Quanto ao Prédio:

- a - O padrão ou tipo de construção;
- b - a área construída;
- c - O valor unitário do metro quadrado;
- d - O estado de conservação;
- e - os serviços públicos ou de utilidade pública - existentes na via ou logradouro;
- f - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g - os valores aferidos no mercado imobiliário;
- h - outros dados informativos obtidos pela repartição.

II - Quanto ao terreno:

- a - a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b - os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso anterior.

Art. 10 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto será definido em regulamento do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares às zonas de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação, fixados, poderá conceder redução de até 50% (cincoenta por cento) na base de cálculo a título de incentivo fiscal.

Art. 11 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão das seguintes alíquotas:

- I - 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno não edificado.
- II - 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno edificado;



PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto considera-se edificado o imóvel de construção permanente, que sirva à habitação uso ou recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

Art. 12 - No caso de imóveis não edificados, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, enquanto os mesmos estejam no domínio e posse de seus proprietários originários e não tenham sido alienados, prometidos à venda ou cedidos a terceiros a qualquer título o imposto será da seguinte forma:

I - No Setor Urbano;

1% (um por cento) do valor venal

II - No setor de expansão, ou urbanizável 0,5% (meio por cento) do valor venal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se proprietários originários de loteamentos, para efeito de aplicação das alíquotas previstas neste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que tenham obtido junto à Prefeitura a aprovação de Projetos de parcelamento da área urbana ou de expansão urbana ou urbanizável.

Art. 13 - O Chefe Executivo poderá estender a aplicação das alíquotas reduzidas, a que se refere o artigo anterior, aos sucessores dos projetos originários, desde que estes assumam integralmente a execução do projeto aprovado, na forma das Leis e regulamentos que disciplinam a matéria e o remanescente dos lotes transferido seja superior a 200 (duzentas) unidades autônomas.

Art. 14 - Os proprietários originários de loteamentos ou pessoas a eles equiparados, perderão o benefício das alíquotas previstas no Art. 12 se deixarem sistematicamente de atender o cumprimento de suas obrigações para com o fisco Municipal, principalmente as previstas nos artigos 189 e 190 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configurada a situação prevista neste artigo, o loteador passará a recolher o imposto com a aplicação da alíquota prevista no inciso I do Artigo 11.



Art. 15 - O mínimo do imposto a ser cobrado será:

- I - 0,2000 U.P.F.B.G., para os imóveis lançados à base das alíquotas previstas no artigo 11.
- II - de 10,4000 U.P.F.B.G., para o total do imposto devido pelo loteador de imóveis urbanos e suburbanos, à base das alíquotas previstas no artigo 12.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 16 - O lançamento do imposto é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, que declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considere-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano e o lançamento dar-se-á em nome de quem estiver cadastrado o imóvel nesta data.

Art. 17 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos. Em se tratando porém de condomínio, cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio, julgada a partilha, - far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 18 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na forma e prazos estabelecidos em regulamento expedido pelo Executivo, através de Decreto.

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder desconto pela quitação antecipada do imposto, bem como fixar o número de quotas para o seu pagamento parcelado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A fixação de desconto e do número de parcelas a que se refere este artigo será feita até o dia 31 de Dezembro.

Art. 20:- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstâncias, nas épocas próprias promovidos lançamentos aditivos, retificados folhas dos lançamentos existentes, bem como feito lançamento substitutivos.

Art. 21- Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento através da notificação pessoal ou publicidade de Edital.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Será considerado notificado o contribuinte que em virtude de falta de atualização de seu endereço, deixar de receber a notificação do imposto em seu domicílio, desde que seu nome conste na publicação do Edital.

Art. 22- As importâncias fixas, correspondentes a Tributos, ou a multas e demais acréscimos, salvo as exceções previstas neste Código, passarão a ser expressas, por meio de múltiplos e submúltiplos de uma Unidade ora criada e denominada "UNIDADE DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS", a qual figurará na Legislação sob a forma abreviada de U.P.F.B.G, o valor inicial de 01 (uma) "U.P.F.B.G.". É de R\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), reajustável mensalmente de acordo com as variações das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, (O.R.T.N s.) ou similar.



Art. 23- Não constitui majoração de tributo a atualização monetária a que se refere o artigo anterior desta Lei.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 24- São isentos do imposto:

I- O imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estados, Distrito Federal e Município.

II- O imóvel residencial, edificado, de propriedade de componente da Força Expedicionária Brasileira, que comprovadamente tenha participado de operações bélicas, bem como, de sua viúva, en quanto neste estado civil e de filho, órfãos de pai e mãe, menor ou incapaz, desde que não possua outro imóvel residencial no Município e o utilize como sua própria residência.

III- Os imóveis edificados de entidade filantrópicas, re ligiosas, culturais e esportivas, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública, pelo Executivo Municipal, e não exerçam ativi dades lucrativas.

IV- O imóvel edificado de propriedade de instituições de ensino de 1º e 2º graus e superior, desde que preencham as exigênci as previstas na Lei Federal de isenções.

Art. 25- A isenção, quando não concedida em caráter geral, será reconhecida, em cada caso, por despacho da autoridade competente em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento '' das condições do cumprimento dos requisitos exigidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O despacho referido neste artigo será re novado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o '' interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E FATO GERADOR

Art. 26- O imposto sobre serviço tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza constante da lista '' abaixo:

- 1- Médicos, dentistas e veterinários
- 2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretas, ortópicos, fonoaudiológicos, psicólogos;
- 3- Laboratório de análise clínicas e eletricidade médica;
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto socorros, '' bancos de sangue, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5- Advogados ou provisionados;



- 6- Agentes da propriedades industrial;
- 7- Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8- Peritos e avaliadores;
- 9- Tradutores e intérpretes;
- 10- Despachantes;
- 11- Economistas;
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência téc'nica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundo mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeira);
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços por trabalhadores avulsos por ele contratados);
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19- Execução, por administração, empreitada ou subempreita da de construção civil, de obras hidráulicas e outras' semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complemen tares (exceto e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM);
- 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios(inclu' sive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres dos serviços, fora do local da prestação ' dos serviços, que ficam sujeito ao ICM);
- 21- Limpeza de Imóveis;
- 22- Raspagem e lustração de assoalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



- ...
- 23 - desinfecção e higienização;
 - 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuários finais do objeto lustrado);
 - 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
 - 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
 - 27 - Transporte e comunicações;
 - 28 - Diversões Públicas;
 - a - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing's" e congêneres;
 - b - Exposições, com cobrança de ingressos;
 - c - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d - Bailes, shows, festividades, recitais e congêneres;
 - e - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de rádios e televisão.
 - f - execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo;
 - 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
 - 30 - Agências de turismo, passeios a excursões, guias de turismo;
 - 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
 - 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
 - 33 - Análises técnicas;
 - 34 - Organização de terras de amostras, congresso e congêneres;
 - 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de textos, desenhos e demais materiais de publicidade, elaboração de textos, desenhos e outros materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
 - 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
 - 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto os efeitos em bancos e instituições financeiras).
 - 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
 - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- ...



- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- Conserto ou restauração de quaisquer objetos exclusivos, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM);
- 43- Pintura, exceto os serviços relacionados com imóveis (de objetos não destinados à comercialização ou industrialização).
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestadoras usuários final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecidos pelo usuário.
- 46- Tinturaria e lavanderia.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento , galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuado-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia e a empresa concessionária de produção de energia elétrica);
- 49- Colocação de carpetes e cortinas, com material fornecidos pelo usuário final do serviço;
- 50- Estúdio fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdio fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis;
- 53- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda tratamento e amestramento de animais;
- 55- Florestamento e reflorestamento;
- 56- Paisagem e decoração exceto o valor material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM;
- 57- Reucachutagem e regeneração de pneumáticos;
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros;
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e SERVIÇOS executados por instituições financeiras sociedade distribuidoras de títulos e valores);



- distribuidoras de títulos e valores);
- 60- Encardenação de livros e revistas;
 - 61- Aerofotogrametria;
 - 62- Cobranças, inclusive de direito autorais;
 - 63- Distribuidoras de filmes cinematográficos e de video-tapes.
 - 64- Distribuição e vendas de bilhetes da loteria;
 - 65- Empresas Funerárias;
 - 66- Taxidermistas;

§ 1º- Ficam também sujeitos ao Imposto sobre serviço os técnicos e profissionais, não compreendidos na lista a que se refere este artigo, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União, do Estado ou Distrito Federal.

§ 2º- Os serviços relacionados na lista a que se refere este artigo ficam sujeitas apenas ao imposto sobre serviço, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas exceções contidas na própria lista.

Art. 27-A Incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo.
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, de, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- III- do resultado financeiro obtido.

Art. 28- Considera-se local da prestação do serviço:

- I- o do estacionamento do prestador, ou na falta deste, o do domicílio do prestador.
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 29- Contribuinte do imposto é o prestador de serviços seja pessoa física ou Jurídica que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 26.

Art.30- Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação ao emprego, de trabalhadores avulsos e os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

Art. 31- As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente pelo pagamento do imposto relativo aos serviços prestados a ele por terceiros, (e não exigirem do prestador a ele por terceiros,) e não exigirem do prestador serviços a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO-Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter o imposto e recolhê-lo, à Fazenda Municipal, no prazo que dispuser o regulamento

Art. 32- Quando não efetuar a retenção prevista no Parágrafo Único do artigo anterior, o usuário do serviço ficará responsável pelo pagamento do imposto devido, salvo se comprovado o recolhimento



do seu montante pelo prestador de serviço.

Art. 33- Para efeito do Imposto;

I- empresa:

a- pessoa jurídica, sociedade comercial, civil, de direito ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

b- a firma individual da mesma natureza.

II- Profissional autônomo:

a- o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, de nível universitário ou a este equiparado com o objetivo de lucro ou remuneração;

b- o profissional não liberal, compreende todo aquele que sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO- Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado ou não comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 34- Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou exonerada de seu pagamento, fica obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços, antes do início das atividades do funcionamento da empresa ou exercício da profissão.

Art. 35- As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizados, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração no prazo fixado em regulamento.

Art. 36- A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados ao órgão Fazendário, para efeito de cancelamento ou alteração das características da inscrição.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 37- O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Art. 38- Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas e pontes, a base de cálculo do imposto é o preço total do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes.

I- Ao valor dos materiais fornecidos e aplicados no período pelo prestador dos serviços.

II- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 39- Os estabelecimentos bancários de crédito e instituições financeiras, pagarão o imposto sobre o montante da receita bruta dos serviços de cobrança e outras operações que configure fato gerador, salvo as executadas na lista de serviços, as de câmbio



e as tributáveis pelo Governo Federal com o imposto sobre operações financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO- O montante recolhido anualmente do imposto de que trata este artigo não será inferior a 20 (vinte) UNIDADE DE PADRÃO FISCAL - U.P.F.B.G.

Art.40- As imobiliárias ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a intermediação de imóveis, pagarão o imposto sobre a receita bruta das comissões recebidas deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das obras de infraestrutura, equipamento urbanos e comunitários, realizados no loteamento sem ônus para os cofres Municipais.

§ 1º- A dedução da parcelas correspondentes só será permitidas se o ônus das obras recair sobre o intermediador do serviço ou seja, o contribuinte do imposto.

§ 2º- O valor das parcelas a serem deduzidas mensalmente do valor do imposto devido no período, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo apurado no mês, devendo a dedução ser continuada nos períodos subsequentes até a total absorção do custo das obras.

Art. 41- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a base de cálculo será a U.P.F.B.G., vigente na época do lançamento, mediante a aplicação dos seguintes coeficientes:

- I- Profissional Autônomo:
 - a- de nível superior ou legalmente equiparado... 6,0000
 - b- de nível 2º grau ou legalmente equiparado.... 2,0000
- II- Outros profissionais, não incluídos....1,0000

§ 1º- Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomos não ocorrer sob a forma de trabalho e verificada a equiparação à empresa, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade ou a predominante.

§ 2º- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11,2 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, a base de cálculo será prevista neste artigo e o imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 42- O disposto no § 2º do artigo anterior, não se aplica as sociedades em que existe:

- I- sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- II- sócio pessoa jurídica.
- III- mais de dois empregados não habilitados, nos termos do inciso I em relação a cada sócio profissionalmente habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a sociedade pagará o imposto tomando por base



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



calculado o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 43- As alíquotas para a cobrança do imposto , quando o preço de serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

- I- Execução de obras hidráulicas ou de construção Civil.....5%
- II- diversões públicas.....10%
- III- ensino de qualquer grau ou natureza.....3%
- IV- outras prestações de serviços.....5%
- V- serviços de Pulverização Aérea Agrícola.....2%

Art. 44- Para a empresa ou profissional autônomo que, face à natureza de suas atividades, possa enquadrar-se em mais de uma das alíquotas a que se refere o artigo anterior ou em mais de um coeficiente a que se refere o artigo 41, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota ou coeficiente correspondente à atividade predominante.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se atividade predominante para efeito deste artigo, que gerar maior receita tributável no período de apuração.

Art. 45- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé do fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior, em hipótese alguma, ao total das seguintes parcelas:

- I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.
- II- Folha de Pagamento feitos durante o ano, adicionados de honorários de diretores e retiradas de proprietários sócio ou gerentes.
- III- Despesas com fornecimento de água, luz, telefone, aluguéis e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 46- O preço do serviço poderá ser estimado nos seguintes casos:

- I- Quando se tratar de atividades exercidas em caráter provisório.
- II- Quando se tratar de contribuinte cuja atividade permita rudimentar organização.
- III- Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente.
- IV- Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja as atividades, espécie, modalidade ou volume de negócios, aconselhem tratamento fiscal especificado.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 47- O lançamento do imposto ficará a cargo do órgão Fazendário, quando se tratar de profissional autônomo ou dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



próprios contribuintes, nos casos de empresas ou pessoas a elas equiparadas.

§ 1º- O Órgão Fazendário promoverá anualmente o lançamento de imposto do profissional autônomo, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou terceiros, à autoridade administrativa.

§ 2º- O lançamento do Imposto do Contribuinte, será feito mensalmente com base nos elementos das escritas fiscais e comercial, ressalvado ao Fisco a apuração decorrente de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 48- Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 49- O lançamento e recolhido do imposto serão efetuados na época e forma estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 50- São isentos do Imposto:

- I- a execução por administração ou empreitada, de obra hidráulica ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratos com a UNIÃO, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e empresas concessionárias do serviço público.
- II- Os serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público ou empresas concessionárias de energia elétrica.
- III- As entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem:
- IV- Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e superior desde que seja, concedidos à Municipalidade, bolsas de estudo em valor igual ao montante do imposto.
- V- Pessoas Físicas.
 - a- reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente no município.
 - b- que prestarem serviços em sua própria residência por conta própria, sem reclames, ou letreiros e sem empregados excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

§ 1º- As isenções de que tratam os incisos III, IV e V, estão condicionados à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito podendo ser delegado ao Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado.

§ 2º- verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidade exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que assim motivarem, serão as isenções previstas nos inci-



...
sos III, IV e V, deste artigo, obrigatoriamente cancelada:

TITULO III
DAS TAXAS
CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 51- As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador, o exercício regulamentar do Poder de Polícia, ou potencial de serviço Público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 52- Considera-se poder de policia a atividade de administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem os costumes, à disciplina da Produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos individuais e coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se regular o exercício do Poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária sem abuso ou desvio de poder.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades Municipais.

Art. 54- As taxas de licença são exigidas para:

- I- Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.
- II- Funcionamento de estabelecimentos honorários especiais.
- III- Aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- IV- Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- V- Exploração de meios de publicidade;
- VI- Uso de área de domínio Público;
- VII- Abate de gado fora de matadouro Municipal.
- VIII- Exercício do comércio eventual ou ambulante;

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



Art. 55- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço poderá se instalar nem funcionar no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que lhe hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO- A falta de licença para localização e funcionamento, o não pagamento da taxa no prazo previsto e o atendimento das condições estipuladas no artigo 55, após notificação para no prazo de 8 (oito) dias, regularizar a situação, sujeitará o infrator à pena de interdição do estabelecimento, até que sejam sanadas às irregularidades apontadas.

Art. 56- A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida sobre a condição de que a construção seja compatível com a política urbanista do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo de atividade.

§ 2º- Após a localização e não verificada modificação do fato gerador, será cobrada nos exercícios seguintes apenas a renovação para o funcionamento.

§ 3º- A taxa será cobrada de acordo com a TABELA I , anexa a este código.

Art. 57- A licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura expressar-se-á na expedição do alvará respectivo, o qual será fixado em lugar visível ao Público.

Art. 58- Quando a licença for expedida após 30 (trinta) dias de junho, a taxa será cobrada pela metade.

PARÁGRAFO ÚNICO- A taxa mínima a ser cobrada anualmente será de 01 (uma) U.P.F.B.G.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E HORÁRIO ESPECIAL.

Art. 59- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 60- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a TABELA II, anexa a este Código e arrecadada antecipadamente de lançamento.

Art. 61- É obrigatória a fixação, junto ao alvará de licença para localização, em lugar visível à fiscalização, do comprovante de pagamento de taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob, pena de sanções previstas neste Código.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.



Art. 62 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

§ 1º- Considera-se comércio ou atividade ambulante, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações.

§ 2º- Considera-se comércio ou atividade ambulante, o exercício sem estabelecimento, localização ou instalação fixa.

Art. 63- O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de uso de área de domínio Público.

Art. 64- É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme MODELO FORNECIDO PELA PREFEITURA.

§ 1º- Não se inclui na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual, ou ambulante

§ 2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante ou eventual, sempre que houver alterações em quaisquer de suas características.

Art. 65- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores não licenciados mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 66- São isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I- os cegos, os mutilados e os portadores de defeitos físicos que os impossibilitem para o exercício de atividades normais;
- II- os engraxates ambulantes, desde que não possuam bancas com mais de uma cadeira.

Art. 67- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a TABELA III, anexada a este Código.

Art. 68- Os pequenos produtores horti-fruti-granjeiros, localizados no Município, poderão gozar, a critério do Executivo Municipal, de uma redução de até 70% (setenta por cento) do valor da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Art. 69- A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana ou expansão urbana do Município:

Art. 70- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.



Art. 71 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a TABELA IV, anexada a este Código.

Art. 72- As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que se trata esta Seção.

Art. 73- São isentos de pagamento da Taxa de que se trata esta Seção:

I- a construção de muros, calçadas, guias, meios-fios e sargetas, bem como obras particulares de pavimentação, calçamento ou encascalhamento de vias e logradouros Públicos;

II- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades;

III- a construção de casa residencial de madeira com área coberta de até 40m² (quarenta metros quadrados), provando seu proprietário não possuir outro imóvel residencial no Município.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUA- MENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 74- A taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante a prévia aprovação dos respectivos projetos de parcelamento e urbanização, segundo o planejamento urbano do Município.

Art. 75- Nenhum plano ou projeto de parcelamento e urbanização poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 76- A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a serviços e obras de urbanização.

Art. 77- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a TABELA V, anexa a este Código.

SEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE.

Art. 78- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias, logradouros públicos e margens de estradas, localizados no território do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa,

Art. 79- Para fins de incidência da taxa, consideram-se meios de publicidade:

I- Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros postes, veículos ou calçadas;

II- a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas;



III- os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 80- Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Art. 81- Os pedidos de licença devem ser instruídos com:

I- a descrição da posição de situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

II- a comprovação de propriedade ou domínio no local onde será fixada a publicidade ou autorização por quem de direito.

Art. 82- A taxa será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a TABELA VI, anexada a este Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- A taxa será paga por ocasião da outorga da licença e nos casos de renovação anual, nos prazos fixados em regulamento.

Art. 83- A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

- I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, culturais, religiosos, eleitorais, cívicos e filantrópicos;
- II- as tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III- os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviço, apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV- painéis e tabuletas exigidas pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.
- V- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão e televisão.

SEÇÃO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO.

Art. 84- A taxa de licença para uso de área de domínio público, tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença obrigatória para utilização dos bens públicos de uso comum, localizados no território do município.

Art. 85- A taxa será devida pelo uso das áreas de domínio público, nos casos indicados na TABELA VII, anexada a este



Código e será paga por aqueles que se beneficiem de tal uso.

Art. 86- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixado em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 87- Os pequenos produtores horti-fruti-granjeiros, localizados no município, poderão gozar, a critério do Executivo Municipal, de uma redução de até 70% (setenta por cento) do valor da taxa de licença para uso de área do domínio público.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA DO ABATE DE GADO FORA DE MATADOURO MUNICIPAL.

Art. 88- O abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária, feita nas condições previstas no Código de Postura Municipal.

Art. 89- Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrado de acordo com a TABELA VIII, anexada a este Código.

Art. 90- A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo órgão competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 91- A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da outorga da licença ou no caso do artigo anterior ao ser a carne distribuída ao consumo local.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 92- A taxa de expediente tem como fato gerador a utilidade dos atos expressamente enumerados na TABELA IX, anexada a este Código e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

Art. 93- A taxa será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse no ato administrativo.

Art. 94- O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos atos especificados na TABELA IX.

Art. 95- Aos responsáveis pelos órgãos municipais que tenha o encargo de realizar os atos tributários pela taxa de expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS



Art. 96- As taxas de serviços tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I- de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias.
- II- construção, recuperação e conservação de rodovias Municipais.
- III- numeração de prédios.
- IV- autenticação de plantas.
- V- alinhamento e nivelamento.
- VI- desmembramento e remembramento.
- VII- croquis e locação
- VIII- extinção de formigueiros
- IX- matrícula e vacinação de cães.
- X- acesso à plataforma de embarque da estação rodoviária.
- XI- uso do matadouro municipal.
- XII- cemitério.

Art. 97- As taxas de serviços diversos, podem ser cobradas, inclusive quanto aos serviços não especificados no artigo anterior e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço de seu custo, apurado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 98- A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, conforme dispuser o regulamento e de acordo com a TABELA X, anexa a este Código.

CAPITULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99- As taxas de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços urbano específico e devisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 100- Constituem as taxas de serviços urbanos as de:

- I- Limpeza Pública
- II- Iluminação Pública
- III- Conservação de vias Públicas
- IV- Pavimentação
- V- Vigilância

Art. 101- As taxas definidas neste capítulo, incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos Referidos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de condomínio, o valor das taxas serão divididas entre os condomínios, na proporção da fração ideal de cada um.

Art. 102- Contribuinte das taxas de serviços urbanos é o proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel beneficiado com a prestação de serviços enumerados no artigo anterior.



Art. 103- As taxas a que se referem os itens I, II e III do artigo 100 serão lançados e cobrados anualmente, de preferência juntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 104- A base de cálculo a que se referem os itens I, II e III do artigo 100 será apurada mediante a multiplicação do metro de testada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO- A alíquota das taxas a que se refere este artigo é de 10% da U.P.F.B.G.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 105- A taxa de limpeza incidirá sobre todos os imóveis situados em vias e logradouros Públicos, beneficiados com a prestação de qualquer dos seguintes serviços:

- I- Coleta e remoção de lixo domiciliar.
- II- varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros
- III- limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.
- IV- roçagem de lotes baldios.

Art. 106- Os serviços especiais de remoção de lixo extra-residenciais, entulhos, poda de árvore e cadáveres de animais, serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço do serviço, fixado pelo Executivo.

SEÇÃO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 107- A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação de vias e logradouros públicos, proporcionais pela Prefeitura.

Art. 108- A taxa de iluminação pública será cobrada por unidade imobiliária e sua arrecadação poderá ser feita:

- a- mensalmente, através de convênio com a concessionária de energia elétrica.
- b- nos prazos fixados para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 109- A taxa de conservação de vias públicas tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação das vias públicas, tais como, recuperação de calçamento, pavimentação, patrolamento, encascalhamento e regularização do leito das vias urbanas.

SEÇÃO V

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 110- A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentada, cujo calçamento,



por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro em melhor qualidade.

Art. 111- A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os imóveis marginais dos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas e será paga de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 112- Concluídos os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo da obra, a Prefeitura comunicará aos beneficiários os respectivos débitos e forma de pagamento.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE VIGILÂNCIA

Art. 113- A taxa de vigilância tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de vigilância, armada ou não, em setores urbanos do município.

Art. 114- O Chefe do Executivo disciplinará em Regulamento os critérios a lançamento e cobrança da taxa de que trata esta Seção.

TITULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 115- A contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face a recuperação das despesas efetuadas pelo Poder Público Municipal, independente do acréscimo patrimonial, ocorrido nos imóveis beneficiados.

Art. 116- O Chefe do Executivo Municipal, com base nos critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na Legislação Federal específica, apurará, em cada caso, o montante dos recursos aplicados pelo Município a serem custeados pelo Contribuinte.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TITULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPITULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 117- Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Legislação subsequente.

Art. 118- A legislação fiscal entra em vigor na data de sua Publicação, salvo as disposições que criam ou majoram tributos definem novas hipóteses de incidência, extinguem ou reduzem isenções as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 119- É competência do Poder Executivo consolidar e publicar integralmente, as tabelas de tributos anexas a este Código sempre que houverem sido substancialmente alterada por Lei.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL.



Art. 120- Todas as funções referentes ao Cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de Tributos Municipais; aplicação de sanções por infração de disposição deste Código bem como medida de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento

Art. 121. Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO-As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 122- O Órgão Fazendário fará imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidas obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 123- São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Lei e regulamentos.

CAPÍTULO III

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 124- Considera-se domicilio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária.

- I- Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.
- II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado de firma individuais, o local de qualquer de seus estabelecimentos.
- III- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 125- O domicilio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devem dirigir à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 126- Os contribuintes, ou qualquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos Tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias, e a escrivar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais



- ...
- II - Comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.
 - III - Conservar e apresentar ao fisco quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituem fato gerador de obrigações tributárias, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.
 - IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 127 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso, e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 128 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a construir a crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, a calcular o montante dos tributos devidos, à identificação do contribuinte, sendo o caso, a aplicação cabível.

Art. 129 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstos neste Código.

Art. 130 - O lançamento reporta-se a data que haja a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que se já fixado expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 131 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 132 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 133 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 134 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fiscais.

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros do contribuinte e responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos a que se refere o número V, deste artigo os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.



...

Art. 135 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante edital afixado na Prefeitura e por aviso em jornal local, ou mediante notificação direta ao contribuinte.

Art. 136 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 137 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrente de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 138 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento, de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 139 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 140 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de base de cálculo dos tributos de competência do Município.

CAPITULO VI

DA COBRANÇA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 141 - A cobrança dos Tributos far-se-á:

- I - diretamente pela Fazenda Municipal, através de sua repartição competente.
- II - através de estabelecimentos de crédito, devidamente credenciados pelo Executivo Municipal.
- III - por procedimento amigável.
- IV - mediante ação de Execução Fiscal.

Art. 142 - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 143 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houver subscrito ou fornecido.

Art. 144 - Pela cobrança menor de tributo, inclusive multa e juros, responde a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte, salvo as cobranças efetuadas amigavelmente, estabelecidas através de regulamento, baixado por Decreto.

Art. 145 - Os tributos não pagos nos prazos regulamentares, serão acrescidos de multa, e correção monetária, que serão calculados na forma das disposições dos artigos 171 e 172 deste Código.

CAPITULO VII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 146 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevi

...



do ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 147 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 148 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados.

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 146 da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista no número III do artigo 146 da data em que se torna definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 149 - Quando se tratar de tributos e multas, indevidamente arrecadas por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte regularmente apurado a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 150 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 151 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamados total, ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 152 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a revisão, extingue-se em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decurso estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 153 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual àquelas se tornarem devidas.



...

Art. 154 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim.
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.
- IV - pela aprovação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 155 - Cessa em cinco anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPITULO IX
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 156 - Os impostos Municipais não incidem sobre.

- I - O Patrimônio e os serviços da União, Estado Distrito Federal e de outros Municípios.
- II - Templos de qualquer culto.
- III - O patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observadas os seguintes requisitos:
 - a - não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
 - b - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.
 - c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º - O Disposto no inciso 1º, deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As alíneas a que se refere o inciso III, deste artigo são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade nela referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitucionais.

Art. 157 - A concessão de isenção, salvo as expressamente estabelecidas neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da Lei Complementar a esse Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções estão condicionadas a revogação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 158 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das normalidades exigidas para a concessão ou desaparecimento das condições que motivaram, será a isenção, obrigatoriamente cancelada.

...



CAPITULO X
DOS DÉBITOS FISCAIS

SEÇÃO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 159 - Constituem a dívida ativa do Município, os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em Lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular.

I - após o exercício, quando se tratar de tributo lançado;

II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta Lei, e nos regulamentos.

Art. 160 - A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais, com individualização e clareza, devendo conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, sendo o caso, o dos co-responsáveis e, sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outros.

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - O número do processo administrativo ou auto de infração se for o caso se neles estiver aparado o valor da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da ficha de inscrição.

Art. 161 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou Judicial, através de órgão jurídico da Administração Municipal, de escritório de Advocacia ou de profissional de notória idoneidade e capacidade técnica.

§ 1º - Ao ser pago o débito em fase de cobrança amigável ou Judicial, será ele acrescido o mínimo de 10% (dez por cento) de seu valor, para atender à remuneração dos profissionais a que se refere este artigo.

§ 2º - A percentagem referida neste artigo, a ser recolhida juntamente com o débito principal, terá escrituração própria e sua distribuição, bem como os procedimentos para administração da Dívida Ativa, serão disciplinados em Decreto do Executivo Municipal.

...



SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 162 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será por determinação ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

SEÇÃO III
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 163 - Os créditos tributários do Município, as contribuições e demais obrigações devidas as suas autarquias, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, terão o seu valor atualizados monetariamente em função da variação do Poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pela autoridade Federal, para as O.R. T.N.s, ou similar.

Art. 164 - A correção efetuada mensalmente, constituindo período inicial o prazo para o recolhimento do tributo ou fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

CAPITULO XI
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 165 - A prova de quitação de tributo será feita por Certidão Negativa, expedida pelo órgão Fazendário competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterà as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 166 - A Certidão Negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 167 - A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá efetivar-se independentemente da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 168 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 169 - Sem prova, por certidão, da repartição fiscal de isenção ou de quitação dos tributos ou de qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivões, tabeliões, e oficiais de registros, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento ou locação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos que trata este artigo.

CAPITULO XII
DAS PENALIDADES

Art. 170 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:



- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- IV - proibição de transacionar com a Administração Municipal;

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 171 - As multas serão aplicadas gradualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação da multa e para graduá-la ter-se-á em conta:

- a- menor ou maior gravidade da infração;
- b- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e seus regulamentos.

Art. 172 - Os tributos não recolhidos nos prazos fixados em Leis e regulamentos, ficam sujeitos as seguintes multas:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas e Contribuição de Melhoria.
 - a- multa de 5% quando, o pagamento se verificar nos 30 dias subsequentes ao término do prazo fixado.
 - b- multa de 10% depois de 30 dias.
 - c- multa de 30% depois de 60 dias.
- II- Imposto sobre serviços, desde que não seja apurada:
 - a- multa de 10%, quando o pagamento se verificar nos 30 dias subsequentes ao término do prazo fixado.
 - b- multa de 20% depois de 30 dias até 60 dias.
 - c- multa de 50% depois de 60 dias.
- III- Quando se tratar do não cumprimento de obrigações tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte - multa de 0,4000 da U.P.F.B.G. até 10 vezes o mesmo valor da U.P.F.B.G.
- IV - Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte - multa no valor de 02 (dois) U.P.F.B.G. até 20 (vinte) vezes U.P.F.B.G.
- V - Quando ocorrer a falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre serviços, lançados por homologação e apurada a infração, mediante ação fiscal.
 - a- tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturado o tributo, multa de 50% a 150% do valor do tributo.



b) em caso de sonegação, por qualquer forma, multa de 2 a 5 vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 173 - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 174 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 175 - Não se procederá contra servidor, contribuinte ou responsável que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão da instância administrativa competente, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 176 - A imposição de multa ou de outra penalidade qualquer, não exclui o pagamento do tributo, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 177 - As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela autoridade administrativa sem prejuízo das penas criminais ou estatutárias.

Art. 178 - Ao contribuinte que no prazo estipulado para atendimento de notificação preliminar, defesa de auto de infração ou interposição de recurso voluntário, comparecer à repartição competente para recolher totalmente o valor do débito apurado, será concedido uma redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Art. 179 - O Chefe do Poder Executivo disciplinará em regulamento a aplicação das multas, de acordo com o que preceitua o Art. 171 dentro dos limites fixados neste Código.

SEÇÃO II

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO

Art. 180 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em regulamento municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 181 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 182 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e venham infringir disposições deste código ou de seus regulamentos, ficarão privadas, por um exercício, de sua concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, juntadas em processo próprio, as provas que se fizerem necessárias, tendo o interessado direito à defesa nos prazos legais.



SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 183 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal e suas autarquias, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição a que se refere este artigo, não aplicará quando, sobre o débito ou a multa houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

TITULO II
DO CADASTRO FISCAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário.
- II - O Cadastro dos Produtores, Comércio, Indústria e prestadores de serviços.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a - os lotes de terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à Urbanização e rural para efeito do art. 96, II deste Código.
- b - as edificações existentes, ou que vieram a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e prestadores de serviços compreende os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários de indústria, de comércio e os prestadores de serviços habituais e lucrativos existentes no âmbito do Município.

Art. 185 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estado, visando utilizar os dados elementos cadastrais disponíveis.

Art. 186 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização e Fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPITULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 187 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

- I - pelo proprietário ou representante legal.
- II - por qualquer um dos condôminos, quando as unidades não constituírem unidades autônomas.
- III - através de cada um dos condomínios, quando se tratar de unidades autônomas.
- IV - pelo promitente comprador.
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor.



- ... VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título.
VII - de ofício, a critério da administração Municipal.
- Art. 188 - O Contribuinte deverá informar à repartição fiscal, no prazo de 30 dias contados da respectiva ocorrência:
- I - Aquisição de imóveis construídos ou não.
 - II - reforma, demolição, ampliação, ou alterações de uso do imóvel.
 - III - mudança do endereço para entrega de notificações.
 - IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 189 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a apresentar à repartição, no ato da entrega do pedido de aprovação do projeto de parcelamento e urbanização de terrenos, memorial acompanhado de plantas originais, em escala que permita as anotações dos desmembramentos e ainda com as identificações dos logradouros, quadras e dos lotes com as suas respectivas cotas e áreas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 30 dias contados da averbação no Cartório de Registro de Imóveis, deve ser apresentada a Prefeitura a respectiva Certidão de Averbação de Loteamento.

Art. 190 - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da operação, serão obrigatoriamente encaminhados à Repartição Fiscal:

- I - pelos responsáveis por loteamento, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o setor, quadra e lote, bem como o nome e endereço do comprador, área do terreno, natureza da destinação do imóvel e o valor e data da operação.
- II - pelos serventuários da justiça, a relação de averbação, inscrições ou transcrições de atos e fatos referentes a bens imóveis, ocorridos no mês anterior e quaisquer outros que importem em transmissão de propriedade imobiliária ou de direitos a ele relativos.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO.

Art. 191 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços será feita pelo responsável ou representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Art. 192 - A entrega de ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 193 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente den



...
tro de 30 (trinta) dias, a contar da data que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 194 - A Cassação das atividades do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviço.

Art. 195 - Constituem estabelecimento distinto, para efeito de inscrição no Cadastro.

I - os que no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividades, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de uma edificação.

LIVRO TERCEIRO
PARTE PROCESSUAL

TITULO I

PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 196 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constação da infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa de recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



...
ou impossibilitado de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 197- Poderão ser apreendidos as coisas móveis inclusive mercadorias ou documentos, existentes, em estabelecimentos, comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em lugares, ou em trânsito que constituem prova material de infração tributária estabelecidas neste Código ou em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particulares ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 198- Da apreensão lavrar-se-á com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 209 deste Código.

Art. 199- Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficam depositados pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 200- Os documentos apreendidos poderão a requerimento do atuado ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 201- As coisas apreendidas e restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retida até decisão final, os espécimes necessárias à prova.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em relação a matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 232 e 234 deste Código.

Art. 202- Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou a leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o atuado notificado, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 203- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize-se a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.



... § 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 204 - Considera-se convencido o débito fiscal ou contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recursos ou defesa.

Art. 205 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição.
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo.
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar.
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 206 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 207 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, prepostos ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 208 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 209 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver.
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização se consignou a infração, quando for o caso.



...
IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação de infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade, quando não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, puder, ou não quiser assinar, o auto, far-se-á necessário fazer a menção desta circunstância.

Art. 210 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o de apuração.

Art. 211 - À lavratura do auto será intimado o infrator.

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia do auto, ao autuado, seu representante ou preposto - contra recibo datado no original.

II - por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 212 - A intimação presume-se aceita:

I - quando pessoal, na data do recibo.

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida 15 (quinze) dias após a data da fixação ou da publicação.

III - quando por Edital na data do prazo nele mencionado, após sua publicação.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 213 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital ou do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 214 - A reclamação contra lançamento, far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

Art. 215 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 216 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

DA DEFESA

Art. 217 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 218 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a



...
defesa, terá o autuado prazo de 20 (vinte) dias impugná-la.

Art. 219 - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender inútil, indicará e requererá as provas que pretende produzir junta rá logo, as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (tres).

Art. 220 - Nos processos iniciados da repartição competente para aquela operação afim de instruí-los convenientemente no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPITULO IV DAS PROVAS

Art. 221 - Findos os prazos a que se referem os artigos 213 e 217 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis, ou protelatórias ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que devem ser produzidas.

Art. 222 - As perícias deferidas competirão ao período designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 223 - Ao autuante e ao autuado será permitido sucessivamente, reinquerir testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 224 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que formularem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 225 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos de repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 226 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício da vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamado e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Não se considerando habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas observando o disposto no Capítulo IV pros



...
seguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 227- A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 228- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI
DOS RECURSOS
SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 229- Da decisão em primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de notificação de decisão à pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário autuante ou que houver instruído o processo de reclamação contra o lançamento.

Art. 230- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

SEÇÃO II
DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

Art. 231- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuante ou pelo reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito mínimo de 50% da quantia exigida, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 232- Quando a importância total do litígio for superior a 7,5000 U.P.F.B.G, será permitida a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário.

§ 1º- A fiança será prestada mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de título da dívida pública.

§ 2º- Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, casado em comunhão de bens, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e de acordo com a cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente de dívida, no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficientes para a liquidação do débito.

Art. 233- Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual a que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicado os elementos comprobatórios da idoneidade do mesmo.



PARÁGRAFO ÚNICO- Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou comandatário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 234- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 235- Das decisões de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por classificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspenso, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 44 (quatro) U.P.F.B.G.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo tomar conhecimento, interpor o recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 236-As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação ao contribuinte e, quando for o caso, também ao seu fiador para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor da condenação;
- II- pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.
- III- pela notificação ao contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em dinheiro ou título, para garantia de instância.
- IV- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de venda se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 202 e seus parágrafos deste Código.
- V- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de credidão à cobrança executiva de débitos a que se referem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 237- Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



44

...
zado a:

Art. 238- O Chefe do Executivo Municipal fica autori-

- I- parcelar o recebimento de crédito tributário, mes-
mo os inscritos em dívida ativa, nas condições
que estabelecer em Regulamento.
- II- conceder incentivos fiscais, visando a implantação
ou a expansão de atividades industriais, agropecuá-
rias e de prestação de serviços, no território do
Município.
- III- instituir campanhas e concursos, visando incremen-
tar a receita tributária e a premiar os colaborado-
res da Fazenda, na Fiscalização dos tributos de
competência do Município.

o inciso II se constituem em isenção total ou parcial de tributos e se-
rão concedidos por prazo determinado.

Art. 239- Serão desprezadas:

- I- as frações de 100.00 (cem cruzeiros) na apuração
do valor venal de bens imóveis, quando este ser-
vir de base de cálculo para a cobrança de impos-
to Predial e Territorial Urbano.
- II- as frações de centavos na cobrança de tributos,
multas e qualquer ônus de responsabilidade de con-
tribuente.
- III- as frações de 1,00 (um cruzeiro) do valor da
U.P.F.B.G ou salários-mínimos, quando estes servi-
rem de base de cálculo.

Art. 240- Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro
de 1.985, revogadas as disposições em contrário, e nomeadamente a Lei 493
de 19 de Dezembro de 1.974.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS, 07 DE *dezembro* DE 1.984.

Carolin. G. dos S.
DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -

*Registrada no livro próprio nº
12 (dezete) às fls. 20 v a 48.*

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



TABELA - I - Art. 56 § 3º

PARA EFEITO DE COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABE-
LECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ÍNDICE EM
UPFBG POR
ANO.

01.01	- <u>EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS</u>	
01.01.01.	- Extração de pedras e outros materiais para construção.....	10,6400 ✓
01.01.02.	- Extração de pedras preciosas e semipreciosas.....	16,1000 ✓
01.01.03.	- Outras atividades congêneres.....	11,2000 ✓
01.02.	- <u>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</u>	
01.02.01	- Aparelamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.....	10,6400 ✓
01.02.02	- Britamento de pedras.....	10,6400 ✓
01.02.03	- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barra cozido.....	10,6400 ✓
01.02.04	- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.....	16,1000 ✓
01.02.05	- Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos não especificados ou não classificados.....	10,0500 ✓
01.03	- <u>INDÚSTRIA METÁLICA</u>	
01.03.01	- Fabricação de estrutura metálicas.....	14,0000 ✓
01.03.02	- Fabricação de artefatos de trafilados de ferro e aço, e metais não ferrosos, inclusive móveis.....	14,0000 ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



46

- 01.03.03 - Estamparia, funilaria e latoaria..... 10,6400 ✓
- 01.03.04 - Serralheria, fabricação de tanques reservató-
rio e outros recipientes metálicos e de arti-
gos de caldeireiro..... 16,1000 ✓
- 01.03.05 - Fabricação de outros artigos de metal não
especificados..... 10,0500 ✓
- 01.03.06 - outras atividades congêneres..... 11,2000 ✓

01.04 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

- 01.04.01 - Construção de embarcações e fabricações de
caldeiras..... 21,4200 ✓
- 01.04.02 - Reparação de embarcações e de motores maríti-
mos de qualquer tipo..... 14,0000 ✓
- 01.04.03 - Recondicionamento ou recuperação de motores
para veículo automotores rodoviários..... 16,1000 ✓
- 01.04.04 - Fabricação de carroçerias para veículo automo-
tores..... 16,1000 ✓
- 01.04.05 - Fabricação de estofados e capas para veículos. 10,6400 ✓
- 01.04.06 - Outras atividades congêneres..... 11,2000 ✓

01.05 - INDÚSTRIA DE MADEIRA

- 01.05.01 - Desdobramento de madeira..... 16,1000 ✓
- 01.05.02 - Fabricação de estrutura de madeira e artigos
de carpintaria..... 10,6400 ✓
- 01.05.03 - Fabricação de chapas de madeira, aglomerada ou
prensada, de madeira compensada, revestida ou
não com material plástico..... 16,1000 ✓
- 01.05.04 - Fabricação de artigos diversos de madeira ex-
cluse mobiliário..... 10,6400 ✓
- 01.05.05 - Outras atividades congêneres..... 11,2000 ✓

01.06 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

- 01.06.01 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco. 16,1000 ✓
- 01.06.02 - Fabricação de móveis de metal ou com predomina-
ncia de metal, revestidos ou uso laminados plás-
ticas - inclusive estofados..... 16,1000 ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



01.06.03	- Fabricação de artigos de colchoaria.....	11,7600 ✓
01.06.04	- Fabricação de acabamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados.....	10,6400 ✓
01.06.05	- Outras atividades congêneres.....	11,2000 ✓
<u>01.07</u>	<u>- INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES</u>	
01.07.01	- Curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive subprodutos.....	16,1000 ✓
01.07.02	- Secagem e salga de couro e peles.....	10,3200 ✓
01.07.03	- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.....	10,6400 ✓
01.07.04	- Fabricação de outros artefatos de couro ou peles inclusive calçados e artigos de vestuário..	10,6400 ✓
01.07.05	- Outros atividades congêneres.....	10,4000 ✓
<u>01.08</u>	<u>- INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS.</u>	
01.08.01	- Confeção de roupas e agasalhos.....	10,6400 ✓
01.08.02	- Fabricação de chapéus.....	5,3200 ✓
01.08.03	- Fabricação de calçados.....	10,6400 ✓
01.08.04	- Fabricação de acessórios de vestuário-guardas chuvas, lenços, gravatas, cintos bolsas, etc..	8,0500 ✓
01.08.05	- Confeção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados.....	8,0500 ✓
<u>01.09</u>	<u>- INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</u>	
01.09.01	- Beneficiamentos de cafés, cereais e produtos afins.....	16,1000 ✓
01.09.02	- Torrefação e moagem de café.....	21,4200 ✓
01.09.03	- Fabricação de produtos de milho	8,0500 ✓
01.09.04	- Fabricação de produtos de mandioca.....	8,0500 ✓
01.09.05	- Fabricação de Farinha diversas.....	8,0500 ✓
01.09.06	- Beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal, não classificados neste item.	16,0500 ✓
<u>01.10</u>	<u>- INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</u>	
01.10.01	- Abate de animais.....	10,1000 ✓
01.10.02	- Produção de banha, não processada em matadouro e frigoríficos.....	8,0500 ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



...

01.01.03	- Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.....	14,0000 ✓
01.10.04	- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc inclusive gomas de mascar.....	10,6400 ✓
01.10.05	- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.....	16,1000 ✓
01.10.06	- Fabricação de massas alimentárias e biscoitos.....	16,1000 ✓
01.10.07	- Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas inclusive gelo.....	14,0000 ✓
01.10.08	- Fabricação de vinagre.....	8,0500 ✓
01.10.09	- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinha de carne, sangue, osso ou peixe.....	16,1000 ✓
01.10.10	- Fabricação de outros produtos alimentares, não especificados ou classificados.....	10,0500 ✓

01.11 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS

01.11.01	- Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas.....	21,4200 ✓
01.11.02	- Fabricação de bebidas não alcoólicas.....	21,6400 ✓
01.11.03	- Engarrafamento e gasificação de água minerais inclusive embalagem plástica.....	16,1000 ✓
01.11.04	- outras atividades congêneres.....	11,2000 ✓

01.12 - INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA

01.12.01	- Impressão, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais.....	15,6400 ✓
01.12.02	- Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial para propaganda e outros fins inclusive litrografado..	15,6400 ✓
01.12.03	- Execução de outros serviços gráficos, não especificados não classificados.....	13,0500 ✓

01.13 - INDÚSTRIA DIVERSAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



...

01.13.01	- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas...	21,4200
01.13.02	- Fabricação de escovas, broxas, pinceis, vassouras, espanadores e semelhantes.....	8,0500
01.13.03	- Fabricação de brinquedos.....	10,6400
01.13.04	- Fabricação de outros artigos, não especificados ou não classificados.....	8,0500

01.14 - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO

01.14.01	- Construção Civil.....	16,1000
01.14.02	- Pavimentação terraplanagem de estradas e desmatamentos.....	21,4200
01.14.03	- Construção de obras de arte (viaturas, pontes m _i rentes, etc.....	21,4200
01.14.04	- Outras atividades congêneres.....	16,8000

01.15 - AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL

01.15.01	- Agricultura (quando explorada por pessoa jurídica).	16,6400
01.15.02	- Extração Vegetal.....	12,0500
01.15.03	- Criação animal - exclusive bovinocultura.....	16,0500
01.15.04	- Bovicultura (quando explorada por pessoa jurídica).	21,4200
01.15.05	- Florestamento e reflorestamento.....	14,0000
01.15.06	- Outras atividades congêneres.....	14,0000

01.16 - SERVIÇO DE TRANSPORTES

01.16.01	- Transporte aquaviários de passageiros.....	5,3200
01.16.02	- Transportes aquaviários de carga.....	8,0500
01.16.03	- Transportes aquaviários de passageiros e cargas...	10,6400
01.16.04	- Transporte rodoviários de passageiros.....	18,1000
01.16.05	- Transportes rodoviários de carga.....	15,6400
01.16.06	- Outras atividades de transporte.....	13,2000
01.16.07	- Transportes rodoviários de passageiros e carga...	16,1000
01.16.08	- Transportes urbanos de passageiros.....	15,6400
01.16.09	- Transportes Urbanos de cargas.....	8,8000
01.16.10	- Garagens e parqueamentos de veículos.....	8,0500
01.16.11	- Outros serviços de transporte não especificados ou não classificados.....	8,8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



...

01.17 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

01.17.01	- Radiofusão.....	16,1000 ✓
01.17.02	- Outros Serviços de Comunicação.....	18,2000 ✓

01.18 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO, LOCALIZADA NAS REGIÕES FISCAIS 01, 02 e 03

01.18.01 - HOTÉIS

01.18.01.01	-Classe "A".....	21,0000 ✓
01.18.01.02	-Classe "B".....	16,0000 ✓
01.18.01.03	-Classe "C".....	8,0000 ✓

01.18.02 - MOTÉIS

01.18.02.01	-Classe "A".....	21,0000 ✓
01.18.02.02	-Classe "B".....	16,0000 ✓
01.18.02.03	-Classe "C".....	8,0000 ✓

01.18.03	- <u>PENSÕES</u>	5,3200 ✓
01.18.04	-outros Serviços de alojamentos.....	5,3200 ✓
01.18.05	-Restaurantes e Lanchonetes:	
01.18.05.01	-de 1ª Categoria.....	8,0500 ✓
01.18.05.02	-de 2ª Categoria.....	4,2700 ✓
01.18.06	Bares, botiquins e café confeitarias, leitarias e sorveterias:	
01.18.06.01	-de 1ª Categoria.....	10,6400 ✓
01.18.06.02	-de 2ª Categoria.....	5,3200 ✓
01.18.07	Outros serviços de alimentação não especificados não classificados.....	3,2200 ✓

NOTA : Demais Regiões Fiscais, 20% (vinte por cento) de descontos).

01.19 SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

01.19.01	- Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso domésticos.....	10,2200 ✓
----------	--	-----------



...

01.21.05	- Serviços de contabilidade e despachante.....	5,3200
01.21.06	- Serviços de fotografia, aerofotogrametria e correlatos.....	5,3200
01.21.07	- Empreiteiras e locadores de mão-de-obra.....	5,2200
01.21.08	- Serviços de conservação, limpeza e segurança	8,2200
01.21.09	- outros serviços comerciais não especificados ou não classificados.....	6,8000

N O T A: Demais Regiões 20% (vinte por cento) de desconto.

01.22 SERVIÇOS DE DIVERSOS

01.22.01	- Cinemas e Teatros.....	10,6400
01.22.02	- Boates e Similares:	
01.22.02.01	- de 1ª Categoria.....	14,0000
01.22.02.02	- de 2ª Categoria.....	8,0500

POR MÊS

01.22.03	- Circos de qualquer natureza.....	14,0000
01.22.04	- Parques de diversões.....	8,1000
01.22.05	- Outros serviços de diversões não especificados ou classificados.....	6,0500

01.23 ENTIDADES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NAS REGIÕES

01, 02 e 03

POR ANO

01.23.01	- Bancos e caixas econômicas.....	31,0000
----------	-----------------------------------	---------

OBS: Bancos Comerciais

01.23.02	- Empresas de Crédito, financiamento e investimento..	28,0000
01.23.03	- Empresas Corretoras de títulos e valores.....	25,0000
01.23.04	- Outras entidades financeiras não especificadas não classificadas.....	20,0000

N O T A : Demais Regiões Fiscais 20% (vinte por cento) de descontos.

01.24 COMÉRCIO ATACADISTA

01.24.01	- Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem animal - inclusive produtos alimentícios.....	25,6400
01.24.02	- Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem vegetal - inclusive produtos alimentares.....	20,6400
01.24.03	- Comércio atacadista de ferragem e produtos metalúrgicos.....	20,1000
01.24.04	- Comércio atacadista de madeira.....	20,0000



...

01.24.05	- Comércio atacadista de materiais para construção...	21,4200
01.24.06	- Comércio atacadista de acessórios para veículos....	26,7000
01.24.07	- Comércio atacadista de veículos e acessórios.....	40,4000
01.24.08	- Comércio atacadista de móveis e outros artigos de habitação e de utilidade doméstica.....	26,7000
01.24.09	- Comércio atacadista de produtos químicos e farmacêuticos.....	21,4200
01.24.10	- Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	26,7000
01.24.11	- Comércio atacadista de artigos do vestuário, inclusive calçados e artigos de armarinhos.....	21,4200
01.24.12	- Comércio atacadista de cereais e farinha.....	21,4200
01.24.13	- Comércio atacadista de frutas e legumes.....	16,1000
01.24.14	- Comércio atacadista de leite e derivados.....	16,1000
01.24.15	- Comércio atacadista de carne, pescado e animais abatidos.....	21,4200
01.24.16	- Comércio atacadista de produtos alimentícios diversos.....	21,4200
01.24.17	- Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais.....	21,4200
01.24.18	- Comércio atacadista de cigarros, fumos e artigos de tabacarias.....	21,4200
01.24.19	- Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem produtos alimentícios.....	21,4200
01.24.20	- Comércio atacadista de mercadorias em geral, com produtos alimentícios.....	21,4200
01.24.21	- Comércio atacadista de produtos não especificados, ou não classificados.....	14,0000
 <u>01.25 - COMÉRCIO VAREJISTA LOCALIZADOS NAS REGIÕES FISCAIS</u> <u>01, 02 e 03</u>		
01.25.01 - Comércio varejista de ferragens, produtos metálicos, artigos sanitários, materiais de construção e material elétricos:		
01.25.01.01	- de pequeno porte.....	8,3200
01.25.01.02	- de médio porte.....	14,6400
01.25.01.03	- de grande porte.....	18,1000
01.25.02 - Comércio varejista de máquinas e aparelhos elétricos:		
01.25.02.01	- de pequeno porte.....	6,2200
01.25.02.02	- de médio porte.....	10,3200
01.25.02.03	- de grande porte.....	10,6400
01.25.03	- Comércio varejista de veículo.....	25,1000
01.25.04	- Comércio varejista de veículos e acessórios.....	28,7600
01.25.05 - Comércio varejista de acessórios para veículos:		
01.25.05-01	- de pequeno porte.....	15,4000
01.25.05-02	- de médio porte.....	20,6100
01.25.05-03	- de grande porte.....	25,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



...

01.25.06	Comércio varejista de móveis, artigos de habitação e de utilidade doméstica:	
01.25.06.01	-de pequeno porte.....	10,6400 ✓
01.25.06.02	-de médio porte.....	16,1000 ✓
01.25.06.03	-de grande porte.....	21,4200 ✓
01.25.07	- Comércio varejista de livros, papel, impressos e artigos de escritórios:	
01.25.07.01	-de pequeno porte.....	8,3200 ✓
01.25.07.02	-de médio porte.....	12,0500 ✓
01.25.07.03	-de grande porte.....	14,6400 ✓
01.25.08	- Comércio varejista de produtos químicos, farmacêuticos e veterinários:	
01.25.08.01	-de pequeno porte.....	12,0000 ✓
01.25.08.02	-de médio porte.....	14,1000 ✓
01.25.08.03	-de grande porte.....	16,7600 ✓
01.25.09	- Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes:	
01.25.09.01	-de pequeno porte.....	15,6400 ✓
01.25.09.02	-de médio porte.....	18,9400 ✓
01.25.09.03	-de grande porte.....	24,7600 ✓
01.25.10	- Comércio de gás liquefeito de petróleo.....	16,1200 ✓
01.25.11	- Comércio varejista de tecidos:	
01.25.11.01	-de pequeno porte.....	8,3200 ✓
01.25.11.02	-de médio porte.....	12,6400 ✓
01.25.11.03	-de grande porte.....	21,1000 ✓
01.25.12	- Comércio de armário inclusive magazine:	
01.25.12.01	-de pequeno porte.....	12,0500 ✓
01.25.12.02	-de médio porte.....	16,0000 ✓
01.25.12.03	-de grande porte.....	21,7600 ✓
01.25.13	- Comércio varejista de carnes, pescado e animais <i>eba</i> tidos:	
01.25.13.01	-de pequeno porte.....	8,2700 ✓
01.25.13.02	-de médio porte.....	10,3200 ✓
01.25.13.03	-de grande porte.....	15,6400 ✓
01.25.14	- Mercarias e armazéns:	
01.25.14.01	-de pequeno porte.....	8,2700 ✓
01.25.14.02	-de médio porte.....	10,3200 ✓
01.25.14.03	-de grande porte.....	12,0500 ✓
01.25.15	- Supermercados.....	13,6400 ✓
01.25.16	- Magazines.....	10,6400 ✓
01.25.17	- Tabacarias e Charutarias.....	8,0500 ✓
01.25.18	- Joalheria relojoarias artigos de optica, material fotografico e cinematografico.....	10,6400 ✓
01.25.19	- Comércio varejista de brinquedos desportivos recreativos e para presentes inclusive magazine.....	10,0500 ✓
01.25.20	- Comércio varejista de artefatos de borracha e de plásticos inclusive magazine.....	8,3200 ✓
01.25.21	- Comércio varejista de couro e artefatos - inclusive calçados.....	8,0500 ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



35

01.25.22	Comércio varejista de artigos usados.....	6,2700 ✓
01.25.23	- Casas Lotéricas.....	4,2700 ✓
01.25.24	- Comércio varejista de produtos não especificados' ou não classificados.....	7,8000 ✓

NOTA: Demais Regiões Fiscais 20% (vinte por cento) de desconto.

01.26 COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

01.26.01	- Compra e venda de bens imóveis.....	10,6400 ✓
01.26.02	- Incorporação de Imóveis.....	16,1000 ✓
01.26.03	- Loteamento de Imóveis.....	12,1000 ✓
01.26.04	- Administração de Imóveis.....	12,0500 ✓

01.27 COOPERATIVAS

01.27.01	- Cooperativas de produção.....	15,3200 ✓
01.27.02	- Cooperativas de beneficiamento, industrialização' e comercialização.....	12,0500 ✓
01.27.03	- Cooperativas de consumo de bens e serviços.....	10,0500 ✓
01.27.04	- Cooperativas não especificadas ou não classificadas.....	8,3200 ✓

TABELA II Art. 60

02.01 LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

		ÍNDICE EM U.P.F.B.G.	
		POR MÊS	POR ANO
02.01.01	- Prorrogação de Horário		
02.01.01.01	Até às 22 horas.....	2,8000 ✓	14,0000 ✓
02.01.01.02	Além das 22 horas.....	4,2000 ✓	16,8000 ✓

NOTA I - A taxa será recolhida antecipadamente:
a- por mês, antes do início
b- por ano, durante o mês de Janeiro.

03 TABELA III Art. 67

03.01 LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

03.01.01	- Produtos hort-fruti-granjeiro e ' outros produtos "in-natura"....	1,4000 ✓	14,0000 ✓
03.01.02	- Produtos artesanais.....	2,1000 ✓	16,8000 ✓
03.01.03	- Produtos industrializados.....	4,2000 ✓	19,6000 ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



NOTA:

- I - A taxa será recolhida, antecipadamente:
 - a - por mês, antes do início
 - b - por ano, durante o mês de Janeiro
- II- Os modelos de instalações dependem da Prévia aprovação da Prefeitura Municipal.
- III- Verificar casos de não incidência Artigo 66.

04

TABELA IV Art. 71

04.01 -	LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES.	
01.01.01.	Aprovação de Projetos de Edificações Comercial, Industrial ou misto	1,4000 ✓
04.01.01.01	- Exclusivamente residencial.....	1,0000 ✓
04.01.02	Demolição por metro quadrado m2 ou fração, de área coberta:	
04.01.02.01	- de edificações ou instalações particulares...	0,1400 ✓
04.01.02.02	- de muros, paredes, fachadas e tapumes por licença expedida.....	0,7000 ✓
04.01.04	Outras Obras:	
04.01.04.01	- por metro quadrado.....	0,0070 ✓
04.01.04.02	- por metro linear.....	0,0014 ✓
04.01.05	Concessão de licença para execução de instalações ou mecânicas, por máquina, motor ou equipamento instalado.....	0,8400 ✓

NOTA:

- I - Nos casos de prorrogação de prazos, adotar-se-á para o cálculo da taxa o mesmo critério acima, concedendo um desconto de 50% (cinquenta por cento).
- II- Verificar casos de não incidência, artigo 73.

TABELA - V Art. 77

05.01	<u>LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUEAMENTO E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES</u>	
05.01.01	- Aprovação de Projetos de arruamentos e loteamentos.....	42,0000 ✓
05.01.02	- Concessão de licença para execução de arruamento, incluindo-se as áreas destinadas à vias públicas, logradouros e à instalações de serviços públicos para áreas de até 10.000m2.	28,0000 ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



...

07.01 LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO OCUPAÇÃO DE ÁREA EM LOCAIS PERMITIDOS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

		<u>POR MÊS</u>	<u>POR ANO</u>
07.01.01-	balcões, barracas, mesas tabuleiros, quiosques, malas, cestos e semelhantes, por unidade.....	0,3500 ✓	4,2000 ✓
07.01.02-	bicicleta, triciclos, carroças ou similares unidade.....	0,1700 ✓	1,4000 ✓
07.01.03.-	caminhões, ônibus, caminhonetas, automóveis, motocicletas ou quaisquer veículos de tração mecânica por unidade.....	0,2800 ✓	9,8000 ✓
07.01.04-	Outras ocupações não especificadas ou metro quadrado de área ocupada.....	0,1400 ✓	5,3200 ✓
07.01.05-	espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touRADAS e congêneres, por semana.	4,2000 ✓	

N O T A:

A taxa será recolhida antecipadamente:

I - por mês ou semana, antes do início

II- por semestre, até o dia 10 de Janeiro e o dia 10 de Julho.

III- por ano, até o dia 31 de Janeiro.

08 T A B E L A - VIII Art. 89

	<u>LICENÇA PARA ABATE DE GADO</u>	
08.01-		
08.01.01	Por cabeça de gado bovino ou vacum.	0,7000 ✓
08.01.02	Por cabeça de animal de outras espécies.....	0,1400 ✓
08.01.03	por cabeça de ave.....	0,0010 ✓

N O O T A: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor Municipal, incumbido de fazer a inspeção do animal.

09 T A B E L A IX Art. 92

	<u>TAXA DE EXPEDIENTE</u>	
09.01-		
09.01.01-	Alvarás.....	0,8000 ✓
09.01.02-	Atestados por lauda até 33 linhas ou fração.....	0,8400 ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



...
N O T A:

10.01.03-	Além da taxa será cobrada o preço da placa fornecida.	
10.01.03-	Autenticação de plantas, por planta autenticada.....	0,4200
10.01.04-	Alinhamento e Nivelamento, por metro linear.....	4,0000
10.01.05-	Desmembramento e remembramento por imóvel.....	2,0000
10.01.06-	Croquis de locação, por imóvel.....	4,0000
10.01.07-	Extinção de Formigueiro, por unidade.	1,0000
10.01.08-	Matricula e Vacinação de Cães por unidade.....	0,0300
10.01.09-	Acesso a Plataforma de Embarque de Estação Rodoviária por passageiros..	0,0200
10.01.10-	Taxa de Uso do Matadouro Municipal Esta taxa será cobrada de acordo com o preço do serviço, prestado a ser definido pelo Chefe do Executivo Municipal, em regulamento.	

C E M I T É R I O S

10.01.11-	Inumação	
10.01.11.01-	em sepultura rasa, por 5 anos.....	0,7000
10.01.11.01.01	em carneira ou jazigo, por 5 anos....	1,4000
10.01.11.01.02	em mausuléo.....	1,4000
10.01.11.01.03	Prorrogação de prazo de inumação:	
10.01.11.02	em sepultura rasa até 3 anos após o prazo inicial, por ano.....	0,7000
10.01.11.02.01	em sepultura, rasa, após os 3 anos de prazo inicial, por ano.....	0,7000
10.01.11.02.02	em carneiras ou jazigos, até 3 anos de prazo inicial, por ano.....	1,4000
10.01.11.02,03	em carneira ou jazigo, após 3 anos de prazo inicial por ano.....	2,1000
10.01.11.02.04	Perpetuidade:	
10.01.11.03	Ossórios.....	1,4000
10.01.11.01	Sepultura rasa ou carneira,p/ m2.....	2,8000
10.01.11.02	Exumação:	
10.01.11.04.01	Antes de vencido o prazo regular de decomposição.....	0,9800
10.01.11.04.02	Após o prazo regulamentar de decomposição.....	0,5600
10.01.11.05-	Outras:	
10.01.11.05.01	entrada de ossada do cemitério.....	0,9800
10.01.11.05.02	retirada de ossada dentro do cemitério.....	0,9800
10.01.11.05.03	remoção de ossada dentro do cemitério..	0,5600
10.01.11.05.04	Permissão para colocação de lápide, de inscrição ou para execução de pequenas obras de embelezamento.....	0,2800



10.01.11.05.05- construção de túmulo ou mausoléu..... 0,9800 ✓

NOTA :

Além das taxas acima, será cobrado à parte o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente se a obra foi executada pela Prefeitura.

II- Será também cobrado à parte o custo da construção do ossário, conforme orçamento prévio da Prefeitura se a for executada por esta.

III- Os prazos de inumação (item 10.01.11.01), não prevalecem quando o interessado houver adquirido a perpetuidade.

IV -São isentos da taxa de inumação os indigentes.

10.01.12-

CONSTRUÇÃO RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

10.01.12.01-

Para os imóveis diretamente beneficiados:

POR ANO

10.01.12.01.01-

na sede do Município.....

4,2000 ✓

10.01.12.01.02-

nos Distritos e Povoados.....

2,8000 ✓

10.01.12.02-

Para os Imóveis Indiretamente beneficiados:

10.01.12.02.01-

na sede do Município.....

2,8000 ✓

10.01.12.02.02-

nos Distritos e Povoados.....

1,4000 ✓

NOTA :

I- O Critério adotado para a participação dos imóveis na incidência desta taxa, será definido em regulamento do Executivo.

II- Na hipótese de obras Comunitárias de interesse Público, devidamente solicitadas pelos interessados, as despesas serão rateadas entre os beneficiados e a Prefeitura Municipal.

Barra do Garças, 07 de dezembro de 1.984.

Carolino Gomes dos Santos
Dr. Carolino Gomes dos Santos
- Prefeito Municipal -

Registrada no livro próprio nº 17 (dezete) às fls. 48vº a 59. 4